



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050057-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Pompéia, em que é agravante DORIVAL CABRINI LONGHI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução de título extrajudicial movida por instituição financeira, alegando inexistência de título executivo, pois o contrato de abertura de crédito não é título hábil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir (i) a validade do contrato de abertura de crédito como título executivo extrajudicial e (ii) a necessidade de apresentação de demonstrativo claro da evolução da dívida para conferir liquidez, certeza e exigibilidade ao título.

III. Razões de Decidir

3. A Súmula 233 do STJ estabelece que o contrato de abertura de crédito, mesmo com extrato bancário, não é título executivo.

4. No caso, o banco não apresentou demonstrativo claro da evolução da dívida, comprometendo a liquidez e exigibilidade do título.

IV. Dispositivo e Tese

5. Provimento ao agravo de instrumento, extinguindo a execução por falta de título executivo válido.

Tese de julgamento: 1. O contrato de abertura de crédito não constitui título executivo sem demonstrativo claro da dívida.

2. A execução deve ser extinta na ausência de elementos que comprovem a evolução da dívida.

Legislação Citada:

CPC/1973, art. 586; CPC/2015, art. 783; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 2º, incisos I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 233; STJ, REsp 1.291.575-PR (Tema Repetitivo 576).

VOTO nº 32934

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado *DORIVAL CABRINI LONGHI* contra a r. decisão proferida a fls. 554/557, nos autos da ação de execução de título extrajudicial

(0000097-11.1996.8.26.0464), que deliberou:

"Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Dorival Cabrini Longhi contra Banco do Brasil S/A. Argumenta, em síntese, a inexistência de título executivo para lastrear o presente feito, haja vista a alegação de que contrato de abertura de crédito não é título hábil para tanto.

Em resposta, o excepto aponta eleição de via inadequada para discussão das matérias ventiladas. No mérito, aduz inexistir os vícios apontados, pugnando pelo reconhecimento da higidez do título e regularidade da execução, para prosseguimento em seus ulteriores termos

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, para resolução da questão, mister consignar ser corrente entendimento de que a exceção de pré-executividade, para conhecimento e eventual acolhimento, requer a cumulação de três requisitos, sendo eles: versar matéria cognoscível de ofício pelo juízo, que seja de ordem pública e que dispense ampla dilação probatória

No caso em apreço, a alegação de ausência de título executivo trata-se de questão de ordem pública, pois a inexistência ou irregularidade do título atinge diretamente os pressupostos da execução, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, conforme previsto no artigo 783 do CPC.

No mérito, cumpre observar, desde logo, que não se desconhece o teor da Súmula 233 do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Contudo, após a edição da Súmula 233 do STJ, restou pacificado que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo das operações de qualquer natureza, podendo o título ser emitido para comprovar operações em conta corrente, incluindo crédito rotativo ou cheque especial.

*Assim, foi o entendimento da Corte Superior através do julgamento de Recurso Repetitivo REsp 1.291.575-PR:
[...]*

Dessa forma, restou pacificado pelo STJ que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo hábil para representar operações de crédito, mesmo se tratando de crédito rotativo, nos termos do julgado mencionado acima.

Para se conferir a liquidez exigida para ser considerada como título executivo, atualmente, a Cédula de Crédito Bancário deverá vir acompanhada do demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula, consoante art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004.

Em que pese a exigência supra citada ter sido estabelecida em período posterior à distribuição da demanda, analisando-se os autos de se ver que referidos documentos foram apresentados quando da distribuição inicial, consoante se verifica às p. 20 e 23.

Por conseguinte, os documentos apresentados pela parte exequente demonstram de forma clara a origem da dívida, a regularidade da operação e o valor devido, satisfazendo os pressupostos legais necessários.

De rigor, pois, o não acolhimento da exceção ofertada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento útil do processo, em quinze dias.

Inconformado, o executado recorre argumentando, em resumo que: **(A)** a execução foi ajuizada em 1996, período em que havia grande discussão jurisprudencial sobre a força executiva dos contratos de abertura de crédito em conta corrente, mesmo quando acompanhados de extratos bancários. Essa controvérsia resultou na edição da Súmula 233 do STJ, que afastou a força executiva desses contratos. Além disso, a Medida Provisória n.º 1.925/1999 foi sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei n.º 10.931/2004, que instituiu a Cédula de Crédito Bancário (CCB); **(b)** essa lei posterior não poderia ser utilizada para conferir força executiva ao contrato em questão, pois trata de instituto jurídico diverso e não revogou a Súmula 233; **(c)** o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.291.575-PR (Tema Repetitivo 576) não é aplicável, pois se refere apenas à Cédula de Crédito Bancário e não revogou a Súmula 233; **(d)** a ausência de título

executivo produz nulidade absoluta, que não pode ser sanada mesmo com a edição de lei posterior em sentido contrário, devendo ser observada a lei em vigor no momento da propositura da execução, conforme o art. 586 do CPC de 1973 (art. 783 do CPC de 2015); **(e)** a Súmula 233 do STJ explicita o entendimento de que o contrato de Abertura de crédito em Conta Corrente não constitui título hábil para embasar a execução. Pede a reforma da r. decisão.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Recurso Repetitivo REsp 1.291.575-PR e a Súmula 233 do STJ, analisados em conjunto, consolidam o entendimento de que, para que um contrato de abertura de crédito em conta corrente (como cheque especial ou crédito rotativo) seja considerado título executivo extrajudicial, é necessário que seja apresentado não apenas o contrato de abertura de crédito acompanhado de extrato bancário, mas também um demonstrativo claro da evolução da dívida.

O demonstrativo deve apresentar, de forma clara e detalhada, como a dívida foi contraída e sua evolução ao longo do tempo. A ausência desse histórico compromete a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, tornando o título inapto para fundamentar uma execução.

No presente caso, o banco exequente juntou (a) o contrato de abertura de crédito (fls. 18/19), que estabeleceu um limite de R\$ 4.000,00, e (b) um extrato parcial da conta corrente (fls. 20). Contudo, não foi fornecido qualquer detalhamento sobre a evolução do crédito, nem como o limite inicial de R\$ 4.000,00 foi acrescido até atingir o valor de R\$ 11.885,24 cobrado na execução.

O extrato bancário apresentado, que parte de um saldo negativo de R\$ 7.000,00 em 19/10/1995 e evolui até atingir R\$ 10.000,00 em 01/02/1996, não esclarece as movimentações realizadas

no período. Tampouco demonstra de que forma o limite inicialmente contratado, no valor de R\$ 4.000,00, teria sido ampliado a ponto de alcançar o montante cobrado na execução. Não há, ainda, comprovação da aplicação de juros, encargos ou demais cobranças que justifiquem a elevação do débito.

Em razão disso, a Súmula 233 do STJ deve ser aplicada, uma vez que, quando o banco apresenta apenas o contrato de abertura de crédito e um extrato bancário parcial da conta, sem a demonstração completa da evolução da dívida, não há como considerar o título executivo como líquido, certo e exigível.

Diante da falha do exequente em apresentar os documentos necessários para comprovar a liquidez e exigibilidade do crédito, é de rigor a extinção da demanda, com a condenação da parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado desde o ajuizamento.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO

Termos em que voto pelo **PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)